

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 166/2024
Procedimento Licitatório nº: 92001/2025

Objeto: Concessão Remunerada de Uso de áreas vagas no Entrepósto de Bauru, conforme descrição constante no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: ROGER RENATO SARTORI

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pelo LICITANTE Sr. ROGER RENATO SARTORI opondo-se à decisão da Autoridade Competente que decidiu pela anulação do Procedimento Licitatório 92001/2025.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe realizado pelo Entrepósto de Bauru sobre a decisão para anulação do Procedimento Licitatório 92001/2025, em 22/04/2025, o Sr. ROGER RENATO SARTORI apresentou sua peça recursal.

Apesar de o recurso ter sido apresentado antes do início do prazo assinalado, em prestígio máximo aos princípios administrativos constantes do art. 37 da Constituição, em especial o Princípio da Transparência, o presente recurso está sendo admitido e será julgado.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Os documentos relacionados encontram-se disponíveis para consulta fisicamente no processo administrativo nº 166/2024.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, o recorrente alega irregularidades na anulação do Procedimento Licitatório, argumentando, resumidamente, que:

- a) *“O procedimento de autenticação adotado visava exclusivamente a redução de custos e a simplificação do processo para os participantes, o que está em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência;*
- b) *Os licitantes não tiveram acesso ao conteúdo das propostas concorrentes, tampouco agiram com dolo ou má-fé;*
- c) *A anulação do certame, após a abertura das propostas, compromete a isonomia do processo, visto que os valores tornam-se de conhecimento público, podendo interferir diretamente no equilíbrio da nova disputa;*
- d) *Tal situação abre margem para que concorrentes elaborem propostas estratégicas no próximo certame, prejudicando os participantes que atuaram de forma legítima e transparente;*
- e) *A anulação se deu após a abertura da proposta e a divulgação das mesmas, sendo que se houve irregularidade puderam ser verificadas no ato da abertura dos envelopes,*

portanto, não deveriam ter dado continuidade e tampouco divulgado as propostas a todos os envolvidos".

Assim, requer que seja julgado o Recurso como procedente, com base nos pontos destacados, culminando na consequente reconsideração da anulação do certame, com a continuidade do Procedimento Licitatório com as propostas outrora apresentadas.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve o registro de contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o atendimento aos Princípios da Administração Pública é condição basilar para a realização de licitações. Expressos ou não na legislação, os Princípios da Licitação devem ser atendidos, sob pena de anulação do Procedimento.

No caso em comento, conforme já divulgado na Nota Técnica SELIC de 10/04/2025 e publicada no Portal CEAGESP (disponível em <https://ceagesp.gov.br/licitacoes/procedimento-licitatorio/procedimento-licitatorio-n-920012025-processo-n-1662024/>) houve a abertura do certame na data estipulada, com a devida abertura dos Envelopes "A" para classificação das Propostas, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório, item 10.3.1, letra "a".

A abertura dos envelopes é realizada, como previsto em Edital, em uma sessão pública, permitida a participação de qualquer licitante. Neste sentido, os licitantes podem, assim como ocorreu no Procedimento Licitatório, estar presentes fisicamente.

Na mesma sessão pública, as Propostas Comerciais são proclamadas, cujo conteúdo é descrito e divulgado em Ata de Sessão, publicada no Portal CEAGESP.

Uma vez abertos os envelopes contendo as Propostas Comerciais, os referidos documentos são vistados pela Comissão e autuados no Processo Administrativo, cuja vista é franqueada a qualquer interessado, em atendimento aos Princípios da Publicidade e da Transparência.

Do Princípio da Transparência, destacamos, portanto, a obrigatoriedade na divulgação das informações, permitindo à qualquer interessado um controle direto e imediato do certame, e a divulgação da Ata, com os atos praticados em sessão, oportuniza a todos, inclusive àqueles que não compareceram, tal controle.

Em continuidade ao Procedimento Licitatório, segundo noticiado ainda na Nota Técnica SELIC, após a divulgação da classificação provisória das Propostas Comerciais, ao proceder a análise dos documentos, ato contínuo previsto no item 10.3.1, letra "b", para então divulgar a classificação definitiva, a Comissão deparou-se com um vício em algumas Propostas Comerciais.

Foi verificado, então, que algumas Propostas continham o carimbo "O(s) Concessionário(s) assinou em minha presença" ensejando o reconhecimento de firma efetuado por funcionários do CEBAU – Ceasa Bauru.

Após esclarecimentos prestados pela área técnica - CEBAU, também publicado no Portal CEAGESP, concluiu-se tratar-se de vício insanável. Desta feita, não restou alternativa à Presidente da Comissão se não recomendar a anulação do certame à Autoridade Competente, de forma a preservar o Princípio da Inviolabilidade das Propostas.

Vale ressaltar que ao se deparar com um vício insanável, o Administrador Público, que deve ser fiel e obsequioso cumpridor da lei em prestígio máximo ao Princípio da Legalidade (CF, art. 37) tem o dever-poder de anular o ato maculado, não havendo margem para qualquer tipo de discricionariedade.

Em relação ao Princípio da Inviolabilidade das Propostas, mesmo nos casos em que a violação da proposta não seja intencional, está configurada a quebra do sigilo da proposta e o certame fica comprometido.

Desta maneira, conforme previsto na lei 13.303/2016, no artigo 62, compete à Autoridade Competente anular a licitação quando identificado vício insanável, cabendo a anulação dos atos defeituosos, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam.

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Na Decisão Administrativa de anulação, publicada no Portal CEAGESP da mesma forma que os demais documentos, ficaram estabelecidas as medidas administrativas e judiciais atinentes ao caso, quais sejam:

1. *Comunicar ao DEINT a decisão, para que o Departamento adote as providências necessárias quanto a melhor forma de divulgação desse Ato no Entrepósito de Bauru;*
2. *Feito o informe no CEBAU, divulgar a decisão no Portal CEAGESP e no Diário Oficial da União;*
3. *Fazer constar a decisão em Ata de Sessão Pública, abrindo o prazo para contraditório e ampla defesa;*
4. *Determinar a repetição do certame;*
5. *Determinar que o Gerente do DEINT oriente o pessoal responsável pelo protocolo dos envelopes no CEBAU para evitarmos entendimentos indevidos, bem como encaminhe o assunto ao órgão Correcional da CEAGESP para que faça uma análise sumária preliminar, a fim de averiguar o ocorrido.*

Por fim, manifestamos como ponto final aos nossos esclarecimentos o contido na Súmula 473 Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

*motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e
ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pelo recorrente, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO interposto por ROGER RENATO SARTORI e, no MÉRITO, julgá-lo IMPROCEDENTE.

São Paulo, ¹⁴ de maio de 2025.


JOSÉ LOURENÇO PECHTOLL
Autoridade Competente